

PROCESSO - A. I. Nº 128859.0103/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0167-01/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0048-12/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A comprovação pelo sujeito passivo quanto à existência de equívocos ocorridos no levantamento resulta na descaracterização dos lançamentos. Infrações elididas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR. Restou comprovado inexistir irregularidade no procedimento do contribuinte. Infração desconstituída. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. A constatação da correção dos lançamentos contábeis por parte do sujeito passivo descaracteriza a exigência fiscal. Infração não confirmada. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1.ª JJF, à luz do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, contra a Decisão pela mesma prolatada através do Acórdão n.º 0167-01/09, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado contra o autuado para exigir ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

1. deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, no exercício de 2001, com exigência do imposto no valor de R\$24.968,42, acrescido da multa de 70%;
2. deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício 2000, sendo exigido o imposto no valor de R\$56.964,17, acrescido da multa de 70%;
3. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro e março a de dezembro de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$13.60%;

4. efetuou o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março a agosto e dezembro de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$655,02, acrescido da multa de 60%.

Em sede de impugnação, o autuado argumentou não ter fundamento o entendimento da fiscalização de que teria realizado operações de compra e venda sem a emissão das respectivas notas fiscais, fato esse que seria comprovado pela existência de valor monetário (referente às saídas) maior que o verificado em seus registros de movimentação de estoque (entradas e saídas), o que efetivamente não se verificou.

Frisou que, tendo em vista que os relatórios fiscais foram muito bem elaborados, quando confrontados com os livros de inventário de estoque e com os espelhos de movimentação dos itens de estoque, facilitarão a demonstração e compreensão do equívoco na lavratura do Auto de Infração, indicando a necessidade de seu cancelamento. Alegou que, em decorrência da grande quantidade de itens constantes do levantamento, se utilizará de amostragem para demonstrar a inocorrência das omissões.

Alegou que, conforme pode ser verificado em seus livros Registro de Inventário, utiliza dois grupos de estoque para fazer o seu inventário, uma vez que além das mercadorias de produção própria (código 80 – Produtos Minusa), comercializa, também, produtos adquiridos de outras empresas para revenda (código 87 – Produtos de Revenda). Dessa forma, tem que ser considerada a existência, nos mencionados livros, dos dois grandes grupos, registrados sob os citados códigos.

Afirmou ter constatado que o preposto fiscal não conseguiu identificar, no momento da fiscalização, a existência desses dois grupos distintos, originando-se daí os equívocos constantes do relatório fiscal. Este fato pode ser facilmente atestado pela análise conjunta dos livros de inventário e dos espelhos de movimentação de itens (fls. 1.220 a 1.418), em confronto com o resultado da auditoria de estoques.

Em seguida, o autuado passou a apontar inconsistências verificadas no levantamento concernente ao exercício de 2000:

- porca quad. Est. 5/8: foi indicada uma omissão de entradas de 738 peças, que é incorreta, uma vez que o estoque inicial não era igual a zero, porém continha aquela mesma quantidade de peças (738), como se verifica à fl. 16 do livro Registro de Inventário do ano de 1999, sob o grupo de estoque 87, rubrica 0180301622. Assim, as saídas com nota fiscal não contêm nenhuma irregularidade. O mesmo resultado se observa no livro do exercício de 2000, quando o estoque é zero, comprovando a comercialização das 738 peças;
- disco sint. com. D30: na fl. 114 dos autos foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 52 peças, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de 22 peças, resultando numa omissão de saídas de 30 peças. Esse resultado está equivocado, pois o saldo final efetivo é de 30 peças, como se atesta à fl. 20 do livro Registro de Inventário, onde constam as peças de revenda do grupo de estoques 87, não tendo havido nenhuma omissão de saídas;
- aro RM D30 S/A: na fl. 116 dos autos foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 05 peças, estoque final de 05 e saídas com nota fiscal de 09 peças, resultando numa omissão de entradas de 09 peças. Esse resultado está equivocado, pois o saldo inicial era de 05 peças e o estoque final efetivo era de 01 peça, conforme fl. 03 dos livros Registro de Inventário de 1999 e 2000, respectivamente Ademais, o espelho de movimentação do grupo de estoque 80 demonstra as notas fiscais de saída e de entrada de mercadorias, não tendo ocorrido nenhuma omissão;
- aro RM D30 S/B: foi apontada uma omissão de saídas de 22 peças, sob o entendimento de que o saldo inicial era de zero, as entradas de 29, o estoque final de 29 de 51 peças, sendo que a diferença entre as entradas e as saídas é de 27 entradas. Afirma que de acordo com o espelho de movimentação o estoque inicial era de 31 peças e não zero, o que se comprova

Registro de Inventário de 1999. Da mesma forma, o estoque final não é zero, porém de 09 peças, como se vê na fl. 03 do livro Registro de Inventário de 2000. Restou comprovado que as saídas com notas fiscais, no total de 51 peças, foram regulares, não tendo ocorrido nenhuma omissão.

Passou, então, a apontar equívocos que se registraram no exercício de 2001:

- arruelas: na fl. 486 dos autos foram apontados um saldo inicial de 130 peças, entradas de 1.044 peças, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de 88 peças, resultando numa omissão de saídas de 956 peças. Afirma que o saldo inicial está correto, entretanto o estoque final em 2000 era de 1.086 peças, conforme fl. 21 do Registro de Inventário de 2001. Deste modo, os seus registros contábeis estão corretos, não tendo ocorrido nenhuma omissão;
- roda motriz CAT 315L: na fl. 486 foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 01 peça, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de zero, resultando numa omissão de saídas de 01 peça. Alega que essa peça não foi comercializada em 2001, tendo permanecido em seu estoque, conforme fl. 02 do livro Registro de Inventário de 2001. Deste modo, a omissão não ocorreu.

Ressaltou que, de acordo com os itens citados a título exemplificativo, em nenhum momento restou dúvida quanto à efetivação de forma correta de seus registros de entradas e de saídas, não havendo motivação para a imposição tributária. Apenas visando esclarecer e facilitar o julgamento, apresentou planilha em anexo, demonstrando os equívocos verificados na fiscalização, entendendo que o Auditor Fiscal reverá seu ato, por ser uma questão de justiça.

Repetiu que a citada demonstração foi feita apenas por amostragem, com base nos produtos que têm valores mais expressivos, devido ao curto espaço de tempo disponível para a elaboração do trabalho, não restando dúvidas, porém, quanto à inexistência de qualquer omissão por parte do impugnante. Disse que esperava que a fiscalização efetuasse a conferência de todos os itens, já que estava anexando os livros Registro de Inventário correspondentes.

Assim, protestou pela realização de perícia em seus livros fiscais e demais documentos acostados à impugnação, de modo a comprovar o acerto nos lançamentos fiscais realizados, o que implicaria no total cancelamento do Auto de Infração.

Realçou que, além do erro na indicação de omissões de entradas e de saídas de mercadorias em decorrência da não consideração da existência de dois grandes grupos de estoque, as imputações consubstanciadas nas infrações 3 e 4 não ocorreram. Isto porque, por força do princípio da não-cumulatividade do ICMS, inserido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o impugnante tem o direito de se creditar do imposto pago na operação anterior.

Lembrou que, de acordo com esse princípio, é perfeitamente possível compensar o imposto devido sobre cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro estado, de modo que referidas restrições se mostram inconstitucionais. Nesse sentido, apresentou comentário de Roque Antônio Carrazza, extraído da obra “*O princípio da não-cumulatividade e o ICMS*”.

Aduziu que o entendimento do autuante de que teria ocorrido um aproveitamento de créditos de ICMS a maior, de fato não ocorreu. Isto porque, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS, os valores das aquisições efetuadas no Estado da Bahia, cuja alíquota é de 17%, foram devidamente lançados, correspondendo aos valores do tributo destacado nas notas fiscais.

A título de exemplo, citou que, no mês de janeiro de 2000, o Auditor Fiscal entendeu que o ICMS informado pelo contribuinte teria sido no valor de R\$12.622,99, apurando as alíquotas de 4%, 7%, 12%, 15%, 17% e 25% sobre os valores das notas fiscais, gerando um suposto recolhimento a menor de R\$590,91, o que não pode ser aceito. Afiançou que, em conformidade com a fl. 475 do livro Registro de Apuração, foi creditado o valor do imposto de R\$11.324 compras de mercadorias e de devoluções de mercadorias comerciais (fls. 1.209 a 1.219), operações estas realizadas exclusivamente dentro do Estado, garantindo o crédito de 17%.

Argumentou que esse fato ocorreu em todos os outros meses consignados na autuação, fazendo-se necessária uma perícia em seus livros fiscais, principalmente no livro Registro de Apuração do ICMS, quando restará provada mês a mês, a legalidade dos créditos apropriados. Reafirmou ser evidente o erro material na apuração fiscal, pois todas as operações objeto do levantamento foram realizadas dentro do estado de origem, sendo aplicável, portanto, a alíquota de 17%, o que descharacteriza a autuação.

Afirmou que o mesmo ocorreu em relação às supostas saídas com destaque de ICMS a menor, desde quando todas as notas fiscais de saída foram emitidas de forma legal, como restará provado através da perícia a ser realizada em sua contabilidade, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado em sua totalidade. Em reforço ao seu entendimento, trouxe à colação as lições de Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, colhidas do livro “*O ICMS ao Alcance de Todos*”.

Aduziu que tais deduções implicariam que toda mercadoria que entra na empresa com incidência do ICMS, ocasionará um crédito correspondente ao valor do imposto recolhido quando da aquisição. Daí, concluiu que há o efeito em cascata do ICMS relacionado a tais mercadorias, se não for permitido o crédito relativo às referidas operações, significando que qualquer disposição de lei em contrário resultará em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Argumentou que não há qualquer tipo de irregularidade, tanto na aquisição como na comercialização de mercadorias, haja vista que a alíquota aplicável nas operações de circulação dentro do mesmo Estado é de 17%, sendo esta a única alíquota utilizada pelo impugnante.

Diante do exposto requereu: que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração em sua totalidade, diante dos flagrantes equívocos da autoridade fiscal, por não ter observado a existência de dois grupos de estoque; a realização de perícia em sua contabilidade, notadamente nos documentos acostados à impugnação; o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista inexistir ilegalidade em relação ao creditamento do ICMS nas operações de aquisição e devolução de mercadorias, uma vez que a alíquota utilizada sempre foi de 17%, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Caso se entendesse subsistente a exigência, requereu que fosse excluída a multa ou, no mínimo, que fosse reduzido o seu valor, bem como reduzidos os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, de acordo com os preceitos contidos no Código Tributário Nacional.

Pugnou, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental anexa, pericial requerida, bem como outras que porventura se façam necessárias.

O autuante prestou informação fiscal, quando contestou a alegação de nulidade, ressaltando que o lançamento se encontrava revestido de todas as formalidades legais, estando em conformidade com a legislação tributária estadual, identificando o infrator, os fatos considerados como infrações, as datas de ocorrências, o demonstrativo de débito contendo a base de cálculo, as parcelas do tributo por período, bem como os acréscimos e as multas aplicadas. Portanto, prosseguiu, não houve qualquer irregularidade em sua constituição que contrariasse o RPAF/99.

Ao discutir o mérito da autuação, salientou que assistia razão ao impugnante no que se refere ao levantamento quantitativo, tendo em vista que, durante a ação fiscal, não fora observada a existência de outro grupo de estoque. Por este motivo, após inserir o grupo de estoque antes não considerado, identificou novos resultados em relação às infrações 1 e 2, com base nas novas planilhas demonstrativas que juntou às fls. 1.425 a 1.552.

De acordo com os novos demonstrativos essas duas imputações passaram a ter a seguinte conformação: na infração 1 a omissão de saídas continuou preponderando, passando o débito para o montante de R\$13.822,51; já na infração 2, a omissão de saídas passou a prevalecer, com o valor do débito sendo modificado para R\$9.594,11.

No que se refere às infrações 3 e 4, ressaltou que o contribuinte regularidade dos lançamentos efetuados.

Assim, após a revisão, elaborou novo demonstrativo de débito do Auto de Infração (fls. 1423/1424), onde indicou que o valor total do ICMS a ser exigido seria de R\$23.416,62. Sugeriu a procedência da ação fiscal.

Sendo cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 1.555 a 1.564, alegando ter demonstrado, na impugnação, que o Auto de Infração encontrava-se desprovido de fundamentação legal, tendo em vista que inexistiu qualquer omissão de receitas e que, na verdade, tinha ocorrido um equívoco por parte da fiscalização, o que seria facilmente sanado através do confronto dos livros Registro de Inventário e dos espelhos de movimentação de estoque (que juntou por amostragem) com o relatório de auditoria de estoques.

Concordou com o autuante, no que se refere às infrações 3 e 4, quando acatou as ponderações defensivas, o que tornou essas imputações descharacterizadas.

Insurgiu-se, entretanto, contra a manutenção parcial das infrações 1 e 2, uma vez que ficou comprovado que a autuação se tratava de um equívoco na análise da documentação disponibilizada ao preposto fiscal.

Assim, considerando que ainda foram mantidos diversos itens nos novos relatórios elaborados pelo fisco, passou a demonstrar, por amostragem, a inocorrência das omissões, tendo em vista que no prazo de dez dias não havia possibilidade de apresentar um trabalho contendo todos os itens. Realçou que dispunha de todos os livros de inventário dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (fls. 1.617 a 1.681), nos quais consta exatamente o número de peças existentes em seu estoque no final de cada exercício fiscal, os quais junto com os espelhos de movimentação dos itens de estoque (fls. 1.566 a 1.591 e 1.593 a 1.616) comprovavam que inexistiram as omissões que lhe foram imputadas.

Lembrou que se utilizou de dois grupos de estoque para fazer seu inventário, sendo o de código 80 referente aos itens de produção própria e o de código 87 relativo às mercadorias revendidas. Ressaltou estar anexando às fls. 1.565 e 1.592 planilhas denominadas “*Resumo de Movimentação dos Itens de Estoque*”, que facilitariam o manejo dos livros Registro de Inventário e dos espelhos de movimentação, que se referem a um resumo das entradas e das saídas de produtos no estoque, indicando os dados relativos às correspondentes notas fiscais.

Esclareceu que os mencionados resumos, que se referem aos exercícios de 2000 e 2001, possuem respectivamente 24 e 26 itens extraídos dos relatórios de estoques elaborados pelo autuante e visavam demonstrar os equívocos constantes na planilha da fiscalização.

Para fins de exemplificar os erros verificados, citou o produto “*roda motriz D4D*”, para o qual o autuante apontou uma omissão de saídas de 03 peças, o que não ocorreu. Isto porque o saldo inicial em 2000 era de 04 peças, conforme fl. 07 do livro Registro de Inventário, houve uma entrada de 17 peças e uma saída de 14 peças, resultando no saldo final de 07 peças, disponíveis na fl. 07 do citado livro.

O mesmo ocorreu com o produto “*pinhão redutor AD7B*”, para o qual o autuante apontou uma omissão de saídas de 02 peças em 2000, o que não ocorreu. Isto porque o saldo inicial era de 04 peças, conforme fl. 07 do livro Registro de Inventário, não houve entrada de nenhuma peça e ocorreu uma saída de 02 peças, resultando no saldo final de 02 peças, conforme fl. 07 do referido livro.

Frisou que todas as saídas se deram através de notas fiscais, cujos números se encontram registrados no espelho de movimentação do estoque, podendo ser conferidos todos eles.

Em relação ao exercício de 2001, fez menção ao produto “*bucha BZE RI D65 PG*”, para o qual, segundo o autuante, teria ocorrido uma omissão de saídas de 400 peças, o que não ocorreu, desde quando o saldo inicial era de 421 peças, conforme fl. 25 do livro Registro de Inventário, entraram 129 peças e ocorreram saídas de 531, resultando no saldo final daquele livro.

Citou, ainda, o item “carcaça RI FD D4”, cujo saldo inicial era de 15 peças, conforme fl. 14 do livro Registro de Inventário, entraram 97 peças e ocorreram saídas de 71, resultando no saldo final de 41 peças. Entretanto, constou no relatório fiscal uma omissão de saídas de 02 peças.

Salientou ter utilizado esses quatro exemplos para evidenciar o flagrante equívoco cometido pela fiscalização, restando comprovado inexistir qualquer irregularidade na documentação apresentada, que pudesse embasar a autuação. Observou que, com base nos elementos disponibilizados, facilmente se verificaria que, em relação a todos os itens analisados, não há omissão de saídas ou de entradas, devendo a sua análise ser estendida a todos os itens do relatório fiscal.

Requeru novamente que fosse efetuada uma perícia em seus livros Registro de Inventário, bem como nas notas fiscais de entrada e saída, para que prevalecesse a verdade única de que nada deve ao Estado da Bahia.

Deste modo, visualizados os motivos que conduziram à total imprestabilidade dos resultados que resultaram na lavratura do Auto de Infração, requereu a realização de perícia sobre a sua contabilidade, para o fim de determinar o cancelamento integral do Auto de Infração.

O autuante prestou informação acerca da manifestação defensiva, às fls. 1.686/1.687, aduzindo que, em relação à alegação de nulidade do lançamento, este se encontrava revestido de todas as formalidades legais exigidas, não devendo ser acolhida essa pretensão do impugnante.

Lembrou que, ao analisar os argumentos do autuado, contidos em sua peça de defesa, concordava quanto à descaracterização das infrações 3 e 4, quando apresentaria novos demonstrativos, mantendo parcialmente as infrações 1 e 2.

Ressaltou que, ao analisar os novos elementos trazidos pelo contribuinte, notadamente a planilha, que se mostrou bastante elucidativa, depois de minuciosas pesquisas, confirmou a veracidade das afirmações do impugnante. Asseverou que apenas e tão somente após comparar, a partir dos “mapas resumo” às fls. 1.565 a 1.616, estendendo à grande maioria dos itens não objeto desses mapas, constatou a lisura do procedimento fiscal adotado pelo contribuinte.

Assim, opinou pela procedência em parte do Auto de Infração, desobrigando o impugnante do recolhimento do ICMS atinente às infrações em referência, sugerindo ao órgão julgador que transformasse as infrações elididas em uma penalidade formal, por embaraço à ação fiscal, tendo em vista a falta de esclarecimento, tempestivamente, quanto à existência de outros elementos que pudessem descaracterizar as infrações encontradas.

Através do Acórdão JJF nº 0167-01/09, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, decidiu, quanto ao mérito, pela improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) quanto às infrações 1 e 2, ficou demonstrado que “*o autuante, após rever todo o levantamento quantitativo, assegurou ter efetuado uma análise minuciosa compreendendo todos os itens objeto da auditoria e após comparar todos os mapas resumo, assim como os itens não compreendidos nesses mapas, comprovou inexistir qualquer omissão de entradas e de saídas nos períodos objeto da autuação*”; assim, tendo o contribuinte demonstrado “*sem quaisquer sombras de dúvida os equívocos incorridos pela fiscalização e considerando que se encontram nos autos todos os elementos ensejadores da revisão procedida pelo autuante, acato os resultados apresentados pelo Auditor Fiscal*”;
- b) no tocante às infrações 3 e 4, asseverou que “*o impugnante juntou aos autos documentos fiscais, indicando que os lançamentos efetuados nos livros fiscais respectivos, em relação aos dois casos, se encontravam em conformidade com as operações correspondentes*”; além disso, especificamente em relação à infração 3, “*o autuado juntou as provas de que as notas fiscais de compras de mercadorias e de devoluções de mercadorias exclusivamente a operações realizadas dentro do Estado, o que se verifica quanto à utilização do crédito fiscal à alíquota de 17%*”; quanto à infração 4, ressaltou o *a quo* que “*considerando que todas*

referiram à mesma carga tributária (17%), descabe de igual modo qualquer exigência tributária complementar”, tendo o autuante, em sua última manifestação, concordado com os argumentos defensivos;

- c) por fim, no que tange à sugestão do autuante no sentido de que a cobrança do imposto concernente às quatro infrações fosse transformada em penalidade formal por embargo à ação fiscal, entendeu o julgador de primeira instância que “os elementos de prova que serviram de suporte à revisão do lançamento em relação a todas as infrações sempre se encontraram de posse do autuado, estando disponíveis à fiscalização”, sem prejuízo do fato de que não ficou comprovada “a ocorrência de nenhuma ação premeditada por parte do contribuinte visando dificultar o desenvolvimento da ação fiscal”, razão pela qual “os mesmos elementos que serviram ao autuante para efetuar a primeira modificação nos resultados da autuação lhe bastaram para implementar a revisão definitiva”.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

No que se refere às infrações 1 e 2, ficou demonstrado que inexistiu qualquer omissão de entradas e de saídas nos períodos objeto da autuação, tendo o contribuinte, inclusive, indicado de forma específica e com amparo documental os equívocos incorridos pela fiscalização, com o que concordou o próprio autuante.

Por outro lado, quanto às infrações 3 e 4, ficou comprovado, através dos documentos fiscais acostados aos fólios processuais pelo contribuinte, que os lançamentos efetuados nos livros fiscais respectivos se encontravam corretos.

Ademais, especificamente em relação à infração 3, o autuado colacionou aos autos provas de que as notas fiscais de compras de mercadorias e de devoluções de mercadorias comercializadas estavam adstritas a operações realizadas dentro do Estado da Bahia, apresentando-se, pois, correta a utilização do crédito fiscal à alíquota de 17%.

Por outro lado, no que pertine à infração 4, tendo em vista que todas as notas fiscais de saída se referiam à mesma carga tributária (17%), não há como prosperar qualquer exigência tributária complementar.

Saliento, ainda, que o autuante também concordou com os argumentos defensivos invocados para impugnar as duas últimas infrações.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128859.0103/05-0, lavrado contra MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR